



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0084.10.000604-2/001      Numeração 0006042-  
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila  
Relator do Acórdão: Des.(a) Alvimar de Ávila  
Data do Julgamento: 25/01/2012  
Data da Publicação: 06/02/2012

EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO EM BRANCO - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - **PRÁTICA DE AGIOTAGEM - COMPROVAÇÃO - PERDA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** - A circunstância, por si só, da nota promissória ter sido emitida em branco não a descaracteriza como título, eis que na esteira de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, poderá aludida cártula ser preenchida pelo credor até o momento da execução, possuindo esse mandato tácito para tal mister, mormente se não foi comprovado nos autos que o preenchimento se deu de forma abusiva e arbitrária. - Conforme a regra do artigo 333, I e II, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - **Comprovada a alegada agiotagem pela cobrança extorsiva de juros, fica o título que instrui a ação de execução viciado por infectada a sua causa debendi, o que faz com ele perca seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, do que decorre a carência de execução.** - Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0084.10.000604-2/001 - COMARCA DE BOTELHOS - APELANTE(S): EDSON MARCOS LOYOLLA - APELADO(A)(S): ANTONIO JOSE DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2012.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA,

RELATOR.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Marcos Loyolla, nos autos dos embargos à execução opostos em face de Antônio José da Silva, contra decisão que acolheu parcialmente os embargos (f. 205/211).

O apelante, em suas razões recursais, sustenta preliminarmente a nulidade da execução por ausência de título executivo, e a irregularidade da representação do embargado. No mérito, alega que foram cobrados juros extorsivos pelo credor; que não houve o protesto do título, ou mesmo ocorreu sua apresentação para pagamento; que o recorrido deve ser condenado por litigância de má-fé; que o exeqüente deve ser condenado a pagar em dobro a quantia pleiteada indevidamente, nos termos do art. 940 do CC/2002; que houve sucumbência recíproca, devendo ser repartidos os ônus sucumbências (f. 213/229).

O apelado apresenta contra-razões às f. 231/246, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Dispensado o preparo, por litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preliminarmente, sustenta o recorrente a nulidade da execução, em razão da imprestabilidade do título preenchido abusivamente pelo recorrido.

Contudo, ainda que comprovado o preenchimento da nota promissória pelo apelado, ainda assim tal fato não pode resultar na sua nulidade.

Com efeito, a circunstância de, por si só, a nota promissória ter sido emitida em branco não é capaz de descaracterizá-la. Na esteira de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, poderá aludida cártula ser preenchida pelo credor até o momento da execução, possuindo esse mandato tácito para tal mister, mormente se não foi comprovado nos autos que o preenchimento se deu de forma abusiva e arbitrária.

Prevalece a força executiva da nota promissória regularmente emitida quando o devedor não se desincumbe do ônus de demonstrar qualquer eiva a desconstituir sua existência válida.

Assim, merece ser mantida a r. sentença de primeiro grau, no ponto em que reconheceu a validade do título. A mera ausência de identidade entre a contra-fé e a cópia do título que instrui a execução não é causa de nulidade, inclusive por não ter impedido o contraditório e a ampla defesa.

Com estas considerações, rejeito a preliminar.

No que pertine à preliminar de ausência de representação, entendo que inexistente tal irregularidade

Com efeito, tendo sido juntada procuração nos autos da ação principal (f. 23), torna-se desnecessária a juntada de novo instrumento de procuração nos autos dos embargos do devedor.

Nesse sentido leciona THEOTONIO NEGRÃO:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Não é necessário juntar novo instrumento de procuração, se esta já consta dos autos principais. (JTA 72/180)..." (Código de Processo Civil e Legislação em Vigor - Theotonio Negrão, 34ª ed. - Ed. Saraiva - art. 736, nota 5, p. 767).

Assim, afasto a preliminar de irregularidade de representação do embargado, e passo ao exame do mérito recursal.

No caso sub judice, a nota promissória, promessa de pagamento, compromisso solene e escrito pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro, desde que devidamente preenchida, contendo todos seus requisitos extrínsecos e essenciais, como no caso presente, é instrumento hábil ao ajuizamento da ação de execução, nos termos do artigo 585, I, do Código de Processo Civil.

Segundo ensina ERNANE FIDÉLIS:

"A nota promissória tem também seus requisitos determinados em lei (Lei n. 2.044/08, art. 54). É título de circulação, mas criado pelo próprio devedor e não pelo credor (sacador), como ocorre com a letra de câmbio. Daí não haver nota promissória sem assinatura do devedor.

A nota promissória pode ser fornecida em branco, apenas com a assinatura do devedor, entendendo-se que ao credor foram dados poderes de preenchimento. Para a execução, todavia, todos os requisitos, sob pena de não ser deferida, deverão estar presentes: denominação de nota promissória, soma de dinheiro a pagar, nome da pessoa a quem deve ser paga, assinatura do emitente ou de mandatário, com especiais poderes (Lei n. 2.044/08, art, 54 I a IV). "( In Manual de Dir. Proc. Civil, - 6ª ed. P. 38). "

Assim, preenchidos todos os seus requisitos de validade, a nota promissória é título executivo extrajudicial independente de prévio protesto (art. 585, I, CPC), não se aplicando ao caso o artigo 51 do Decreto nº 2.044/08, ou artigo 44 do Decreto nº 57.663/66, que não prevêm sua exigibilidade para o manejo da ação executória.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. EXECUÇÃO. LEI UNIFORME. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Desnecessário e o protesto por falta de pagamento da nota promissória, para o exercício do direito de ação do credor contra o seu subscritor e respectivo avalista. Com a inserção da Lei uniforme relativa as letras de cambio e notas promissórias no direito brasileiro, pouco restou da vigente da Lei Cambial de 1908.

II - São acumuláveis a multa contratual e os honorários advocatícios.

III - Súmulas n. 616 e 286 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Recurso Especial não conhecido. Unânime." (STJ - REsp nº 2999/SC - Quarta Turma - Min. Fontes de Alencar - DJ. 06.08.90 - p. 7343)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO. PRECEDENTE.**

1. Já decidiu esta Corte, que "o art. 43 da Lei Uniforme não estabelece a obrigatoriedade do protesto para o exercício do direito de ação contra sacado no caso de falta de pagamento no dia do vencimento do título", afirmando, expressamente, que desnecessário "o protesto por falta de pagamento da nota promissória, para exercício do direito de ação do credor contra o seu subscritor e respectivo avalista" (REsp nº 2.999/SC, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Fontes de Alencar, DJ de 06/08/90).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 414958/MG - Terceira Turma - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 06.05.02 - p. 292)

Logo, ao contrário do que alega o embargante, o protesto da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nota promissória não é requisito para o ajuizamento da ação de execução.

No que pertine à alegação de cobrança de juros extorsivos, resta incontroversa a incidência de juros de 2% (dois por cento) sobre o valor emprestado (f. 175).

Considerando que parte dos empréstimos que deram ensejo à emissão da nota promissória ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, conforme declarado pelo exequente em sua impugnação e no seu depoimento (f. 105/106 e f. 175), não resta dúvida quanto à prática de agiotagem.

Tratando-se de empréstimo de capital entre particulares, é vedada a cobrança de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês - dobro da taxa legal - a teor do disposto no artigo 1º do Decreto n. 22.626/33, e do art. 1.062 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação entre as partes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTAS PROMISSÓRIAS - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - PROVA TESTEMUNHAL - JUROS ENTRE 8 E 12% AO MÊS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA PROVISÓRIA 1872-32/01 - POSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. O mútuo feneratício entre particulares não é vedado no Direito brasileiro, contudo, a taxa de juros contratada não pode ultrapassar os limites legais (artigos 591 e 406 do Código Civil). Após o advento da MP 2172-32/01, havendo verossimilhança nas alegações do devedor quanto à agiotagem, impõe-se ao credor a inversão do ônus da prova. A prova testemunhal, sobretudo de três testemunhas não contraditadas, é suficiente para tornar verossímil, quiçá provada, a alegação de agiotagem, cabendo ao credor, a prova incontestante do contrário". (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0518.03.052035-8/001, Numeração Única: 0520358-85.2003.8.13.0518, rel. Des. ADILSON LAMOUNIER, d.j. 07/12/2006, d.p. 26/01/2007).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As provas constantes nos autos são suficientes para elidir a obrigação representada pela nota promissória, uma vez que restou demonstrada a prática de agiotagem, circunstância capaz de obstar o recebimento do crédito através da presente execução.

Cumprido ressaltar que a realização de empréstimo é atividade lícita, encontrando respaldo legal, especialmente no artigo 586 e seguintes do Código Civil vigente, que disciplinam o contrato de mútuo. Logo, não se presume má-fé ou dolo no ato de quem empresta valores mediante o recebimento de notas promissórias emitidas pelo devedor, cabendo ao interessado fazer prova da alegada usura.

O que se veda é a contratação/cobrança de juros extorsivos, ou seja, acima do patamar estabelecido em lei.

Desse modo, restando pactuada a incidência de juros acima do patamar legal, configurada está a prática de usura, impondo-se a nulidade da nota promissória. Como o título perdeu sua liquidez, certeza e exigibilidade, e ausente prova dos valores originais da dívida, impõe-se a extinção da execução.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS EXTORSIVOS NO VALOR EXPRESSO NA NOTA PROMISSÓRIA - PRÁTICA DE AGIOTAGEM COMPROVADA.**

A comprovação, nos autos, de que, sobre o valor expresso no título de crédito executado, incidiram juros extorsivos, caracterizando a prática de agiotagem, leva à nulidade da nota promissória que aparelha o processo executivo." (Apelação nº 382.432-0, Rel. Juiz Edgard Penna Amorim, 2ª Câmara Cível, 20/05/2003).

**"EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - EXCESSO DE JUROS.** A nota promissória quando vinculada a um contrato perde sua autonomia e liquidez, tornando-se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inexeqüível. Sendo a nota promissória vinculada a um contrato em que houve a excesso na cobrança de juros, a execução fundada nela deve ser extinta em face de sua conseqüente nulidade." (TJMG - Ap. Cível nº 1.0694.04.019054-8/002 - Numeração Única: 0190548-61.2004.8.13.0694 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Batista de Abreu - j. 27/10/2010 - DJe 21/01/2011)

Por fim, acolhido o recurso e julgada extinta a execução, tornam-se prejudicadas as demais alegações formuladas pelo recorrente.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença monocrática e julgar o exeqüente carecedor da ação de execução e, via de conseqüência, declarar extinto o processo na forma dos artigos 586, 618, inciso I e 598, c/c o artigo 267, inciso IV e § 3º, todos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o exeqüente ao pagamento das despesas processuais e recursais, e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO

V O T O

A pratica de agiotagem como ficou demonstrado nos autos, desnatura o título, como bem demonstrou o Relato. Já decidi caso semelhante e cheguei a mesma conclusão do Relator, razões que me levam a acompanhá-lo na sua conclusão.

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"